

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO
TRIBUTOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PROCESSO TRIBUTÁRIO - 2014
PROFESSOR ROBERTO QUIROGA MOSQUERA – SEMINÁRIO DE 24/SET/2014

ACADÊMICO:
ACADÊMICO:
ACADÊMICO:
ACADÊMICO:

Nº USP:
Nº USP:
Nº USP:
Nº USP:

1. **Considerando a jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e a legislação do contencioso administrativo paulista (TIT-SP), responda justificadamente:**

Jurisprudência Administrativa– Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Súmula 2 do CARF: “Súmula 1ºCC nº 2 / DJ DATA: 26/06/2006 / DOU: 28/07/2006. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Legislação Estadual SP: Artigo 28 da Lei Estadual SP Nº 13.457/2009 (Lei do TIT/SP): “Artigo 28 - No julgamento é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.”

- a) **É possível que os julgadores das cortes administrativas tributárias deixem de aplicar um auto de infração (ato administrativo), com fulcro em declaração de inconstitucionalidade da lei tributária que o embasa? Os Tribunais Administrativos têm esta competência?**

- b) **O contribuinte tem o direito à apreciação de inconstitucionalidade de lei no âmbito do processo administrativo tributário?**

2. Dados: Súmula e Acórdão administrativo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e acórdão administrativo do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo – TIT-SP, responda justificadamente:

Jurisprudência Administrativa– Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Súmula 1 do CARF: “Súmula 1^oCC nº 1/ DJ DATA: 26/06/2006/ DOU: 28/07/2006. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

“(…) PAF – NORMAS PROCESSUAIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – CONCOMITÂNCIA - INEXISTÊNCIA – Pelas regras emergentes da Constituição Federal e da legislação processual em vigor, a propositura, por entidade que defende interesses coletivos de determinada coletividade, de mandado de segurança coletivo, não impede que seus associados, individualmente, postulem em Juízo ou fora dele seus direitos, mormente quando presente no lançamento de ofício questões que desbordam o direito litigado pela entidade em face do Poder Judiciário (…)”

(ACÓRDÃO 10680.720505/2005-59– Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - Sétima Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes; Data da Sessão: 25/04/2007)

“(…) ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE USADA EM REGIME DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEMBARAÇO EFETIVADO AO AMPARO DE MEDIDA LIMINAR. Exige-se da contribuinte o pagamento do ICMS, relativamente a importação de aeronave, sob o regime de arrendamento mercantil. Quanto ao ICMS exigido, há concomitância de ação judicial em que se discute a legitimidade da tributação. Com relação a exigência de juros e multa não existe depósito judicial do valor do ICMS debatido nestes autos - única hipótese possível para o afastamento de tais rubricas - conforme art. 30, § 3^o da Lei 13.457/2009. Assim, por tais fundamentos, conheço do RESP da autuada, mas nego-lhe provimento, devendo os autos seguirem diretamente à d. PGE, nos termos do art. 30, § 1^o da Lei 13.457/2009. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À D. PROCURADORIA DO ESTADO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. Vencido o voto do juiz relator pelo cancelamento da multa.”. (…)”

(Recurso Especial 1C- 165075/2009 – Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo – TIT-SP - decisão publicada em: 12/03/2011)

a) O ajuizamento de uma ação individual pelo contribuinte implica na renúncia ao processo administrativo?

Considere na sua resposta uma situação prática: foi lavrado contra o contribuinte um Auto de Infração que versa sobre importação de aeronave em regime de arrendamento mercantil. O contribuinte ingressou também judicialmente visando reconhecer a não-incidência de ICMS neste tipo de operação (leasing internacional). Este contribuinte poderia recorrer no processo administrativo tributário estadual (TIT-SP) para discutir somente a multa aplicável à sua autuação?

b) Comente a decisão acima do CARF. No caso de propositura de uma ação coletiva (ex.: MS coletivo) pode ser reconhecida no processo administrativo tributário a concomitância entre o processo administrativo e judicial? Exponha sua opinião.